TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011483-05.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções**

Requerente: Cintya Cristina Confella

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo/sp - Detran e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Cintya Cristina Confella move ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo e Município de São Carlos. Foi penalizada com a suspensão do seu direito de dirigir e cumpriu-a regularmente, sendo, ao final, reabilitada. Posteriormente, foi notificada a propósito da instauração, pelo Detran, de um processo administrativo de cassação da habilitação, porque teria praticado infração de trânsito na condução de veículo automotor na vigência da suspensão, em 13/03/2016, autuação lavrada pela prefeitura municipal de São Carlos, AIT nº 5S000191-5. Sustenta que não praticou a referida infração, assim como não recebeu a notificação para indicar o real condutor, qual seja, Maria Tereza Favoretto Confella, e também não foi observada, pela prefeitura municipal, a dupla notificação prevista na Súm. 312 do STJ. Por tais motivos, é nula da penalidade imposta e, por consequência, nulo o processo administrativo da cassação, nela baseada. Além disso, de acordo com o Enunciado 05 do Cetran, "não se dará a cassação da CNH quando, não qualificado o condutor no AIT, a infração for de estacionamento ou, por sua natureza, for de responsabilidade do proprietário do veículo". Por

fim, o art. 263, I do CTB e o art. 19, § 3º da Res. Contran nº 182/2005 exigem, para a cassação do documento de habilitação, prova de que a infração foi comedita na condução do veículo, não se admitindo presunções. Sob tais fundamentos, pede (a) a transferência dos pontos relativos ao AIT nº 5S000191-5 para o nome de Maria Tereza Favoretto Confella (b) a anulação do processo administrativo de cassação.

Tutela antecipada indeferida, fls. 53/54.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 70/74, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, regularidade da penalidade imposta.

Contestação do Detran às fls. 103/109, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, regularidade do processo de cassação instaurado.

Réplica apresentada, fls. 112/117.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

As preliminares de ilegitimidade passiva devem ser afastadas porquanto (a) em relação ao Município de São Carlos, a transferência dos pontos relativos ao AIT nº 5S000191-5 para o nome de Maria Tereza Favoretto Confella está fundamentada não só mas também na nulidade do processo administrativo nele baseado (b) em relação à anulação do processo administrativo de cassação, é inequívoca a legitimidade do Detran.

No mérito, o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

O dispositivo, no caput, exige que a notificação se dê por meio que "assegure a ciência da imposição da penalidade", admitida porém a "remessa postal".

Não se exige, como se vê, o uso da carta registrada.

Regulamentando o dispositivo, dispõe a Res. CONTRAN nº 404/2012, em seu art. 3º, § 1º, que "quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

No presente caso, os documentos e esclarecimentos de fls. 77/95 configuram prova suficiente de que, utilizada a remessa postal, foram regulares as notificações da autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal contexto, aliado à ausência de qualquer contraprova no sentido de que teria havido o extravio ou a devolução da correspondência, firma prova razoável de que, efetivamente, as notificações foram entregues.

Esse panorama probatório a propósito da regular notificação foi contrariado por qualquer elemento apresentado pela parte autora. Portanto, reputam-se regulares as notificações, sem violação às garantias do devido processo legal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS INFRINGENTES. Apelação. Ação anulatória de três autos de infração e imposição de multa de trânsito lavrados pelo réu. Alegação do autor de que não recebeu as notificações para apresentação de defesa. Desnecessidade de comprovação da efetiva entrega das notificações ao proprietário do veículo. Basta a demonstração da expedição, que compreende a emissão e entrega das notificações aos correios. Juntada pelo réu das notificações que identificam os lotes de postagem em que inseridas e das listas de postagem devidamente entregues aos Correios. Inteligência do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Ação anulatória improcedente, improvido o recurso de apelação. Embargos infringentes providos. (Ap. 0044773-59.2009.8.26.0053, rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 22/10/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. Infrações de trânsito. Alegação de ausência de notificação. Informações prestadas pela autoridade coatora que vieram acompanhadas dos comprovantes de envio das notificações à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desnecessidade de expedição de correspondência com AR. Precedente. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (Ap. 1000112-67.2015.8.26.0311, rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 03/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Empresa de transporte rodoviário de carga através de carreta semirreboque, autuada por circular em local e horário não permitidos e por não indicar o condutor do veículo que teria cometido as infrações. Pretensão à declaração de nulidade das infrações de trânsito e ausência de indicação do condutor. Inadmissibilidade. Recorrida que comprovou o envio das duas notificações. Desnecessidade de exibir o AR Aviso de Recebimento. Inteligência do art. 280 e seguintes do CTB e Súmula 312 do STJ. A presunção de legitimidade e regularidade dos atos administrativos consubstanciados na autuação e na imposição de multa não foi elidida pela autora. Sentença mantida. Recurso não provido. (Ap. 1016567-67.2014.8.26.0562, rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2015)

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – TRÂNSITO –

MULTA – Cobrança de multas por infração de trânsito –

Alegação de não recebimento da dupla notificação (autuação e posterior imposição da multa) – Inocorrência – Vasta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documentação comprova o envio das notificações das autuações e

respectivas imposições de multa – Dupla notificação comprovada

Ausência de prova de nulidade dos autos de infração -

Constituição definitiva das multas se perfaz com a expedição da

dupla notificação ao infrator, a teor dos arts. 281 e 282 do CTB -

Suficiência da prova de envio da notificação ao endereço

constante do órgão de trânsito, sendo irrelevante a prova da

entrega - Presunção de veracidade e legitimidade dos atos

administrativos não elididos pela requerida - Sentença mantida -

Recurso improvido. (Ap. 1020291-11.2016.8.26.0562, rel.

Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 14/02/2017)

ATO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração de Trânsito.

Afastada a pretensão do autor de desconstituí-lo, sob a alegação de

não recebimento da notificação, eis que suficiente a comprovação

da remessa postal do documento. Presunção de veracidade e de

autenticidade dos atos administrativos não ilidida. Inteligência dos

artigos 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes.

Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM

OBSERVAÇÃO. (Ap. 1002239-14.2015.8.26.0590, rel. Jarbas

Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017)

Prosseguindo, o disposto no art. 19, § 3º da Res. Contran não tem o alcance

pretendido pela parte autora. A flagrância não é requisito indispensável para a instauração do

procedimento de cassação do direito de dirigir. O § 3º mencionado apenas está tratando de uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

das hipóteses em que o referido procedimento pode ser instaurado, mas não é exaustivo. Aliás, o dispositivo infralegal não poderia ser interpretado de modo a restringir o sentido que emerge do próprio art. 263, I do CTB, que não condiciona a infração a qualquer situação de flagrância.

Também o Enunciado 05 do Cetran não socorre à autora.

Com efeito, tem ele a seguinte redação: "não se dará a cassação da CNH quando, não qualificado o condutor no AIT, a infração for de estacionamento ou, por sua natureza, for de responsabilidade do proprietário do veículo".

Ora, no caso em tela, trata-se de infração em que o condutor não foi qualificado no AIT, entretanto a infração não é de estacionamento nem é, por sua natureza (avançar o sinal vermelho), de responsabilidade do proprietário do veículo.

Dando sequência ao julgamento, temos que o pedido não está instruído com prova suficiente de que não era a autora, e sim terceira, o condutor do veículo.

Com efeito, a mera declaração da suposta condutora, fls. 31, é insuficiente para firmar convicção do juízo, inclusive por conta de terem o mesmo sobrenome, a indicar o laço de parentesco existente, possivelmente acarretando a suspeição da declarante.

Não bastasse, a autora não indicou o condutor no prazo do art. 257 do CTB, não podendo, agora, quando já iniciado o procedimento de cassação, pretender indicá-lo, pois tal faculdade já precluiu. Por mais que a presunção de responsabilidade pela infração prevista no art. 257, § 7º do CTB seja "meramente administrativa", podendo ser revertida judicialmente (STJ, AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 12/04/2011), evidentemente que, tratando-se de presunção, deve ser derrubada por prova satisfatória, o que aqui não ocorreu.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

São Carlos, 24 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA